SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008392-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: **JOSE ANGELO DE SOUZA**

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

JOSÉ ANGELO DE SOUZA propôs ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Aduziu que, trabalhando para a Migliato e Migliato Ltda – EPP sofreu em 10/07/2015 grave acidente de trabalho que lhe ocasionou o desenvolvimento de tendinopatia crônica no supraespinhoso direito (ombro direito) e a consequente redução da capacidade de trabalho. Informou que recebeu auxílio-doença entre 02/12/2015 e 31/01/2016 sendo que o mesmo foi cessado, diante da errônea constatação pela autarquia, de que o requerente se encontra totalmente apto para o trabalho. Alegou que se encontra extremamente debilitado e sem condições físicas para retornas as suas atividades físicas habituais. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual e a antecipação de tutela para a imediata concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, ou ainda para o imediato restabelecimento do auxílio cessado. Pleiteou pelo reconhecimento da incapacidade laborativa do autor com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 14/82.

Procedimento isento de custas nos moldes do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Houve também o diferimento da apreciação da tutela pleiteada (fls. 83/84).

Citado (fl. 89), o requerido apresentou contestação às fls. 90/98. Preliminarmente impugnou a concessão da tutela antecipada. No mérito, alegou que o requerente não preenche os requisitos legais para o recebimento dos benefícios pleiteados, diante da ausência de constatação da incapacidade total permanente sem a possibilidade de reabilitação ou redução da capacidade laborativa. Suscitou o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Pugnou pelo arbitramento dos honorários advocatícios em percentual máximo de 5% bem como pela aplicação da correção monetária nos termos do art. 1º -

F, da Lei nº 9.494/97, e juros desde a citação, em caso de procedência da ação. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 102/104.

Laudo pericial às fls. 130/134, com manifestação do requerente à fl. 142/144.

Alegações finais pelo autor à fl. 146.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário diante de alegada diminuição da capacidade laborativa do autor, decorrente de acidente de trabalho.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Isto porque tais parcelas não são discutidas nesta ação, já que o acidente ocorreu em 10/07/2015, há cerca de três anos, apenas.

Dito isso, passo ao mérito.

O acidente de trabalho está demonstrado bem como a concessão do benefício auxílio - doença até 31/01/2016, conforme documentos de fls. 53, 56. 66 e 68.

Tendo em vista a natureza da ação e visando a melhor solução da questão por este juízo, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo (fls. 130/134) é conclusivo, demonstrando que:

"CONSIDERAÇÕES: o periciado sofreu acidente de trabalho em 10/7/15 (espécie 91 folha 69). Há nexo entre o acidente e a sua lesão. Há consolidação das lesões. Como sequela definitiva há redução de força do ombro direito. Não causa impedimento para realizar sua função habitual. Não há, portanto, incapacidade. Contudo, é mais árduo realizar sua função habitual, é menor sua produtividade. Há, portanto, redução da capacidade laborativa. CONCLUSÃO: Não há doença incapacitante atual. Há redução da capacidade laborativa. Há nexo com sua trabalho." (fl. 133 itens 8 e 9) (grifo meu).

O trabalho pericial foi realizado a contento, por perito da confiança deste juízo, que concluiu com clareza a existência de nexo de causalidade entre a doença alegada e o trabalho prestado pelo autor e ainda a diminuição da capacidade laborativa da parte, sendo o que basta.

O pedido do autor está lastreado no art. 86, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Anoto que o benefício é isento de carência, nos moldes do art. 26, incisos I e II da Lei 8.231/91.

Há, portanto, a redução da capacidade laborativa exigida por lei, sendo o que basta.

O benefício será concedido a ordem de 50%, nos termos do art. 86, §1°, da Lei 8.231/91 sendo devido, desde a data da cessação do benefício auxílio-doença, que se deu em 31/01/2016, e não como requer o requerido.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE . Termo "a quo" de pagamento. Em havendo prévio deferimento administrativo de auxílio-doença, deve o benefício ser pago desde o dia seguinte ao da cessação do benefício, nos termos do art. 86, $\$2^{\circ}$, da Lei 8.213/1991. (...) (TJSP; Apelação 1002811-44.2016.8.26.0554; Relator (a): Núncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 17^{a} Câmara de Direito Púbico: Foro de Santo André – 6^{a} Vara Cível . Data do julgamento 08/05/2018, data de registro 14/06/2018).

Sobre as parcelas incidirá correção monetária desde as respectivas competências e juros de mora desde a citação.

O critério utilizado para a aplicação da correção monetária seguirá os índices do IPCA-E, para todo o período e os juros moratórios, de seu turno, respeitarão os índices utilizados para as cadernetas de poupança também para todo o período, nos moldes do que decidido na Repercussão Geral nº 810.

Friso que a questão da aplicação dos índices de correção monetária se encontra em aberto, não tendo havido trânsito em julgado e, assim, a decisão do Colendo STF ao apreciar o tema 810 (RE 870.947) deve ser imediatamente aplicada, tendo isso sido feito. Aliás, a questão não poderia ser decidida de outra forma, dado o efeito vinculante, valendo ressaltar que se houver futura modulação, deverá ser aplicada imediatamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% desde a data da cessão do benefício auxílio-doença, que se deu em 31/01/2016, além do abono anual, acrescendo-se os seguintes encargos: correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, seguindo os índices do IPCA-E e juros de mora contados a partir da citação, para as parcelas àquela altura vencidas, e desde o momento dos respectivos vencimentos, para as parcelas supervenientes, observando os índices utilizados para as cadernetas de poupança.

Feito isento de custas nos termos do art. 8°, §1°, da Lei 8.620/93.

Sucumbente, o requerido arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Deixo de recorrer de ofício, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA